



Número: **0600821-04.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600852-14.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança impetrado por Datamedia Soluções e Pesquisas em face e ato perpetrado pelo Juízo da 068ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR. Representação nº 0600852-14.2020.6.16.0068. Pesquisa nº PR-03001/2020 para o cargo de Prefeito do município de Santa Tereza do Oeste-PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DATAMEDIA SOLUCOES E PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) SIDIMAR LAZZAROTTO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20541 216	11/12/2020 00:29	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600821-04.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - PR0038609, SIDIMAR LAZZAROTTO - PR0055736

IMPETRADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DATAMÉDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS**, contra decisão proferida nos autos de representação nº0600852-14.2020.6.16.0068, pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, que deferiu medida liminar que requereu a proibição da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-03001/2020.

2.A impetrante sustentou, em suma, que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução TSE nº23.600.

3.O pedido foi apreciado em 15.11.2020 pelo juiz de plantão, Des. Fernando Quadros da Silva (ID 19585116), que indeferiu o pedido liminar pois não se constatou a teratologia da decisão impugnada, portanto incabível o deferimento da tutela antecipada.

É o relatório.

II - Da decisão e seus fundamentos

4.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

5.Inicialmente, **ratifico a decisão liminar proferida no ID 19585116** pelo Des. Fernando Quadros da Silva, nos seus exatos termos, porquanto ao juiz de plantão cabe apenas a análise do pedido liminar.



6.Da análise dos autos, verifica-se que o *Mandamus* foi impetrado contra sentença exarada na Representação nº0600852-14.2020.6.16.0068 pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, pugnando a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-03001/2020 para intenção de votos nas eleições municipais de Cascavel.

7.Contudo, houve alteração fática superveniente, qual seja o advento do pleito eleitoral em 15.11.2020, ocasionando a perda do objeto do pedido desta ação mandamental.

8.Desta forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, pois houve perda do objeto.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **julgo extinto este Mandado de Segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

